

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 24 DE MAIO DE 2011.

Institui a Iniciativa Estratégica de Segurança Operacional para a Aviação Civil, cria o Grupo Brasileiro de Segurança Operacional e o Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e em atendimento ao disposto nos arts. 116 a 121 do Programa Específico para a Segurança Operacional da ANAC (PSOE-ANAC), aprovado pela Resolução nº 84, de 11 de maio de 2009, e parte integrante do Programa Brasileiro para a Segurança da Aviação Civil (PSO-BR), aprovado pela Portaria Conjunta – Comando da Aeronáutica e ANAC – nº 764/GC5, de 14 de agosto de 2009, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Iniciativa Estratégica de Segurança Operacional para a Aviação Civil, cujo objetivo principal é, em conjunto com os Provedores de Serviço da Aviação Civil (PSAC) e a comunidade de aviação civil, envidar esforços em prol da segurança operacional da aviação civil no Brasil, equiparando-a ao nível das regiões mais seguras do mundo.

Art. 2º A implantação da Iniciativa Estratégica de Segurança Operacional para a Aviação Civil está associada ao estabelecimento do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, ora instituído, comitê integrado por profissionais dedicados à melhoria da segurança operacional da aviação civil brasileira, sem personalidade jurídica, responsável por gerir a Iniciativa Estratégica de Segurança Operacional para a Aviação Civil.

Art. 3º O Grupo Brasileiro de Segurança Operacional terá dois co-presidentes, sendo um deles representante da ANAC e o outro representante dos PSAC, os quais terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Excepcionalmente, durante os primeiros dois anos de sua existência, o Grupo Brasileiro de Segurança Operacional será presidido unicamente pelo Superintendente de Segurança Operacional da ANAC.

§ 2º As condições e a forma de escolha dos co-presidentes serão definidas em regimento interno próprio.

Art. 4º O primeiro Presidente do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional será responsável por:

I - convocar, mediante convite, a composição inicial do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, que contará com representantes da ANAC e dos PSAC que possuam a capacidade de propor e promover melhorias na segurança operacional de responsabilidade da Agência e de seus regulados;

II - promover o desenvolvimento e a aprovação do regimento interno do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, que disporá sobre a forma de convocação de seus membros; e

III - assegurar o funcionamento inicial e a continuidade do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional.

Art. 5º O Grupo Brasileiro de Segurança Operacional tornar-se-á efetivo a partir da primeira reunião de seus membros, a ser convocada pelo presidente.

Art. 6º Os órgãos envolvidos ou preocupados com a segurança operacional da aviação civil, dentro e fora da ANAC, poderão pleitear candidaturas adicionais para participar do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, devendo cada candidatura ser aceita por seus membros conforme regras a serem previstas no regimento interno próprio.

Parágrafo único. O pleito no sentido da candidatura para participação no Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, de caráter institucional, deve ser assinado pelo gestor responsável pela organização interessada.

Art. 7º O Grupo Brasileiro de Segurança Operacional será subdividido em quatro grupos destinados ao tratamento, de acordo com as orientações e metodologias do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, de questões afetas à segurança operacional próprias de áreas de atuação específicas, a saber:

I - Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial, ora instituído;

II - Grupo Brasileiro de Segurança Operacional para as operações com Helicópteros;

III - Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Geral; e

IV - Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Infraestrutura Aeroportuária.

§ 1º O Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial terá dois copresidentes indicados pelo Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, sendo um deles representante da indústria e o outro do quadro da ANAC.

§ 2º As reuniões do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial devem ocorrer, inicialmente, sob convocação do presidente do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional.

§ 3º A secretaria do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial será responsabilidade da ANAC.

Art. 8º Fica criado, como núcleo inicial do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial, o Grupo de Monitoramento de Dados de Voo, que tem por objetivo a melhoria contínua da segurança operacional e funcionará conforme estabelecido no Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo referido neste artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 9º O presidente do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional:

I - deverá instituir os grupos referidos no art. 7º, incisos II a IV, à medida que surjam as demandas para sua efetivação, por indicação de um dos membros do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional; e

II - poderá instituir subgrupos dos grupos referidos no art. 7º, incisos II a IV, sempre que julgar necessário para o desenvolvimento de estudos específicos ou para a realização das atividades do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional.

§ 2º A efetivação de subgrupos está condicionada à apresentação, ao grupo a que se vincularem, do seguinte:

I - projeto contendo a descrição clara dos aspectos que se pretende enfocar, especificando a quais riscos à segurança operacional estão relacionados; e

II - programa de trabalho com vistas ao alcance de seus objetivos.

§ 3º Incumbe ao presidente do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional dispor sobre o funcionamento dos subgrupos instituídos nos termos deste artigo.

Art. 10. O Grupo Brasileiro de Segurança Operacional deve pautar seus trabalhos pela busca da consciência situacional da segurança operacional, preferencialmente subsidiada em dados que auxiliem a priorização das ações dos membros do grupo em busca da melhoria contínua da segurança operacional.

Art. 11. O trabalho do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional deverá ser disposto a partir da identificação dos objetivos gerais e do estabelecimento de plano de trabalho.

Art. 12. O Grupo Brasileiro de Segurança Operacional, até o dia 20 de novembro de cada ano, deverá encaminhar relatório de suas atividades para ciência da Diretoria.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente Interino

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 189, DE 24 DE MAIO DE 2011.

GRUPO DE MONITORAMENTO DE DADOS DE VOO

Prefácio

A Iniciativa Estratégica de Segurança Operacional para a Aviação Civil tem o objetivo de incrementar e aperfeiçoar a segurança operacional no Brasil. Para melhor desenvolvimento de suas atividades, é ideal que seus objetivos sejam baseados em indicadores representativos da aviação civil brasileira. Para tanto, a ANAC inicia o Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial a partir da criação de um subgrupo de compartilhamento de informações de tendências: Grupo de Monitoramento de Dados de Voo.

O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo deve subsidiar a criação e acompanhamento de indicadores de desempenho da segurança operacional, além do gerenciamento dessas informações e proposição de medidas pertinentes e melhores práticas.

Este documento contém disposições para o funcionamento do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo, que funcionará como núcleo inicial do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial.

CAPÍTULO I

Art. 1º O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo é um grupo de ação formado por voluntários que buscam a cooperação mútua entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e os operadores aéreos, visando o intercâmbio de informações de segurança baseadas em tendências apresentadas em programas de monitoramento de dados de voo, bem como a proposição de ações e melhores práticas no âmbito da aviação civil brasileira.

Art. 2º O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo é secretariado pela ANAC e tem por objetivo único a melhoria contínua da segurança operacional da aviação civil brasileira.

Art. 3º A participação no Grupo de Monitoramento de Dados de Voo é por livre adesão de operador aéreo que possua um programa de monitoramento de dados de voo em funcionamento.

Parágrafo único. A adesão será por meio de assinatura de um acordo de cooperação mútua entre a ANAC e o operador aéreo participante.

Art. 4º Cada operador aéreo participante comporá, obrigatoriamente, o *Grupo Executivo* e o *Grupo Técnico* assumindo a co-participação no contínuo desenvolvimento das soluções técnicas e definições dos limites do programa.

Art. 5º A ativação do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo dar-se-á junto ao Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial e a partir da identificação de assuntos que demandem a proposição de ações ou medidas de mitigação dos riscos à segurança operacional da aviação comercial.

§ 1º Para cada assunto, devem ser apresentados os objetivos específicos e os prazos para desenvolvimento, estabelecimento e acompanhamento dos indicadores a eles relacionados.

§ 2º As ações devem ser definidas a partir das informações provenientes de dados visando racionalizar a alocação de recursos de prevenção e dar atenção prioritária aos locais em que sua atuação produza os resultados mais efetivos.

Art. 6º A ANAC poderá submeter à apreciação do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo, por meio de seus representantes, solicitação para que sejam disponibilizados indicadores agregados específicos, afetos às suas responsabilidades com o gerenciamento da segurança operacional.

Art. 7º O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer uma coleção de indicadores de desempenho da segurança operacional (IDSO) representativos da realidade operacional de aviação civil brasileira;

II - produzir indicadores de segurança operacional (ISO) em nível nacional a partir da consolidação de IDSO compartilhados de cada empresa participante;

III - estabelecer objetivos e ações relevantes para a melhoria contínua da segurança operacional;

IV - analisar tendências e discutir novas ações que contribuam para melhorar o nível de segurança operacional da aviação civil brasileira; e

V - buscar a identificação e a promoção das melhores práticas para a segurança operacional.

Art. 8º O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo poderá, enquanto núcleo inicial do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial, ter seu escopo ampliado para inclusão de dados provenientes de outras fontes, utilizando-se da mesma estrutura, acordo e diretrizes, respeitados os objetivos inicialmente propostos e a voluntariedade de seus membros.

Parágrafo único. A ampliação de escopo dependerá de deliberação do grupo executivo.

CAPÍTULO II FUNCIONAMENTO

Art. 9º Para seu funcionamento, o Grupo de Monitoramento de Dados de Voo contará com dois subgrupos de trabalho distintos:

I - Grupo Executivo, de caráter estratégico e decisório; e

II - Grupo Técnico, que subsidiará os trabalhos do grupo executivo.

Art. 10. O Grupo Executivo será composto por:

I - um representante da Superintendência de Segurança Operacional da ANAC (SSO);

II - um representante da Gerência Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional da ANAC (GGAP); e

III - um representante de cada operador aéreo participante.

§ 1º As reuniões do Grupo Executivo podem contar com outros representantes da ANAC e das empresas participantes, como convidados e sem direito a voto.

§ 2º A participação de representante de instituição convidada dependerá da aceitação por parte de todos os participantes, sob forma disposta em regimento interno aprovado.

Art. 11. O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo será coordenado por um secretário executivo.

Parágrafo único. O secretário executivo deve ser indicado pela GGAP.

Art. 12. Na qualidade de participantes do Grupo Executivo, os representantes dos operadores aéreos obrigam-se a:

I - tomar ciência das informações, conclusões e ações dispostas em ata do Grupo Executivo e divulgá-las aos setores competentes de sua empresa;

II - manter sigilo de qualquer indicador não agregado do qual eventualmente tome conhecimento em reuniões do Grupo Executivo;

III - zelar pelo cumprimento do disposto no acordo de cooperação mútua assinado para a adesão ao Grupo de Monitoramento de Dados de Voo;

IV - indicar, pelo menos, um representante da empresa para compor o Grupo Técnico; e

V - responder pela atuação do representante da empresa no Grupo Técnico.

Art. 13. O Grupo Executivo será responsável por:

I - propor e aprovar o regimento interno do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo;

II - estabelecer os objetivos gerais e os planos de trabalho do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo, observado o disposto no art. 2º;

III - analisar as informações compartilhadas no âmbito do Grupo Técnico;

IV - propor ações e metas pautadas nas informações compartilhadas e discutidas no âmbito do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo;

V - zelar pelas salvaguardas do programa, garantindo meios e métodos para esse fim;

VI - manter aberta a discussão sobre a evolução do programa;

VII - avaliar, continuamente, a efetividade e utilidade do programa;

VIII - propor assuntos para estudo pelo Grupo Técnico; e

IX - estabelecer diretrizes para o trabalho do Grupo Técnico.

Art. 14. O Secretário Executivo do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo é responsável por:

I - organizar o funcionamento do programa, agendando reuniões, coordenando a troca de representantes e a adesão e a saída de participantes;

II - controlar as pautas e assuntos discutidos;

III - receber, manter e distribuir os documentos relativos ao programa;

IV - propor assuntos de interesse da ANAC e dos participantes para a deliberação do Grupo Executivo;

V - propor assuntos administrativos, de comunicação ou de consulta necessários ao funcionamento do programa;

VI - coordenar a apresentação de resultados para a ANAC; e

VII - receber e coordenar as demandas dos operadores aéreos participantes no tocante ao Grupo de Monitoramento de Dados de Voo.

Art. 15. O Grupo Técnico terá sua composição definida pelo Grupo Executivo, considerando a abrangência dos assuntos selecionados.

Art. 16. O Grupo Técnico tem caráter de assessoramento às atividades do Grupo Executivo, tendo por objetivo o desenvolvimento e a proposição de ações e medidas de mitigação dos riscos à segurança operacional da aviação comercial identificados.

Art. 17. O Grupo Técnico é responsável por:

I - propor alterações técnicas no programa para o Grupo Executivo;

II - efetivar o compartilhamento de dados entre os membros do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo;

III - realizar estudos, atividades e ações solicitadas pelo Grupo Executivo;

IV - propor e estabelecer taxonomias e metodologias para os indicadores e eventos correlacionados, capazes de fornecer referência quanto ao desempenho do sistema em relação ao objetivo estratégico estabelecido pelo Grupo Executivo; e

V - selecionar e fornecer os indicadores.

Art. 18. O Grupo Técnico será coordenado e secretariado por representante de um dos operadores aéreos participantes em esquema de rodízio, pelo período de quatro meses.

Parágrafo único. A coordenação do Grupo Técnico pode ser realizada pela mesma empresa, por até três períodos consecutivos, desde que haja concordância do Grupo Executivo.

Art. 19. O coordenador do Grupo Técnico é responsável, durante o período de desenvolvimento dos trabalhos alocados pelo Grupo Executivo, por:

I - agendar as reuniões do Grupo Técnico;

II - coordenar as ações do Grupo Técnico com o secretário executivo do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo;

III - elaborar sumário executivo sobre as reuniões do Grupo Técnico;

IV - entregar os resultados dos trabalhos, estudos e atividades solicitados pelo Grupo Executivo;

V - prover o secretário executivo de informações periódicas sobre o andamento das atividades do Grupo Técnico; e

VI - comparecer às reuniões do Grupo Executivo.

CAPÍTULO III CONFIDENCIALIDADE

Art. 20. As informações e os indicadores de tendências compartilhados no âmbito do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo, enquanto desagregados ou individualizados, são classificados como confidenciais pelo prazo de cinco anos e permanecerão no âmbito da secretaria executiva do Grupo.

Art. 21. As informações e os indicadores de tendências agregados, compartilhados no âmbito do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo, devem ter seu acesso e uso limitado aos membros do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo.

Art. 22. As informações e os indicadores de tendências agregados do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo podem ser compartilhados em iniciativas nacionais e internacionais de segurança operacional das quais a ANAC participe.

Art. 23. Todos os participantes do Grupo se comprometem a utilizar as informações de que tomarem conhecimento no âmbito do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo unicamente para fins relacionados à segurança operacional da aviação civil.

Art. 24. O operador aéreo deve zelar pela confidencialidade dos próprios dados por meio da adoção de protocolos de transferência de dados a serem definidos em regimento interno, evitando o envio de qualquer referência ou dado que permita a sua identificação.

§ 1º As informações e os indicadores compartilhados devem ser descaracterizados quanto à fonte originária, sendo fundamental que sejam meramente técnicos e baseados em dados das operações das aeronaves.

§ 2º As informações e os indicadores podem ser compartilhados por meio eletrônico, com a utilização de senha única disponibilizada pela ANAC, ou pela utilização de meio impresso descaracterizado.

Art. 25. A ANAC deve garantir que os seus representantes e funcionários que tenham acesso às informações e aos indicadores de tendências mencionados no art. 20 estejam previamente cientes e comprometidos com a natureza confidencial dos mesmos.

CAPÍTULO IV METODOLOGIA DE TRABALHO

Art. 26. O Grupo de Monitoramento de Dados de Voo deverá pautar seus trabalhos pela identificação de oportunidades de melhorias e acompanhamento do desempenho geral da aviação comercial brasileira, expressos por meio de indicadores obtidos através dos dados dos programas de acompanhamento de dados de voo dos operadores aéreos participantes.

§ 1º O Grupo estabelecerá em regimento interno os protocolos de transferência de dados que se fizerem necessários.

§ 2º Os sistemas de coleta e manuseio de dados devem ser franqueados a auditoria por parte dos representantes dos operadores aéreos participantes do Grupo quanto ao cumprimento do previsto neste documento e nos protocolos dispostos no regimento interno do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo.

Art. 27. A elaboração de objetivos estratégicos do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo deve levar em consideração:

I - eventos de segurança operacional;

II - fatores relevantes para a aviação civil brasileira;

III - tendências identificadas no âmbito dos operadores aéreos participantes;

IV - compromissos assumidos pela ANAC junto a organismos, grupos ou acordos, nacionais e internacionais; e

V - informações apresentadas no Relatório Anual de Segurança Operacional emitido pela ANAC.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Qualquer participante pode solicitar seu afastamento imotivado e o cancelamento de acordo de cooperação mútua, sem ônus e independentemente de prévio aviso, mediante comunicação formal ao secretário executivo do Grupo Executivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do afastamento previsto no *caput* deste artigo, o operador aéreo manterá o compromisso de confidencialidade assumido quando de sua adesão ao Grupo.

Art. 29. Quando for necessário substituir um representante do Grupo Executivo ou do Grupo Técnico, a nova indicação deverá ser endereçada ao secretário executivo do Grupo de Monitoramento de Dados de Voo visando a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 30. As discussões, atas e participação da ANAC no Grupo de Monitoramento de Dados de Voo não implicam em obrigatoriedade de ação regulatória.